COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM: 08/11/18 às 14:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 246, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 147 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre autorização de concessão de direito real de uso de bem público que especifica para a Igreja do Evangelho Quadrangular e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente anteprojeto de Lei tem como finalidade, autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder o direito real de uso à Igreja do Evangelho Quadrangular de Cascavel, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do termo administrativo de concessão de direito real de uso do lote 10, quadra 07, Loteamento Jardim Santa Felicidade, matrícula nº 12.677, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel, Paraná.

De acordo com o parágrafo único o imóvel descrito acima já é utilizado pela Igreja do Evangelho Quadrangular de Cascavel desde 2003, conforme Lei Municipal nº 3.724 de 04 de novembro de 2003.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

"Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO QUE ESPECIFICA PARA MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente anteprojeto de lei foi elaborado em atendimento a requerimento de renovação de concessão de direito real de uso para a Mitra Diocesana de Cascavel de imóvel que lhe foi concedido pelo Município de Cascavel no ano de 1981, e sobre o qual foi construída igreja e demais edificações que possibilitam eventos comunitários.

A posse do imóvel é da Mitra Diocesana de Cascavel desde 1981 e a renovação do direito real de uso é ato que se impõe em atendimento ao interesse público, assim entendido, não como o interesse estatal, e sim como o interesse da coletividade, isto é, àquele que a lei aponta como sendo o interesse da coletividade: o da observância da ordem jurídica estabelecida a título de bem curar o interesse de todos (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo 30ª edição, Malheiros, 2013, página 73).

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que uma decisão produzida por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e aos interesses legítimos poderá ser reputada como traduzindo o interesse público. (Curso de Direito administrativo, 10ª edição, Revista dos Tribunais, 2014, página 163).

O interesse público na renovação do direito real de uso objeto desta lei torna-se ainda mais nítido com o contido no inciso VI, do art. 5° da Constituição Federal que ao garantir a liberdade de crença, garante também o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

> Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

Renovar o direito real de uso sobre o imóvel descrito neste anteprojeto é garantir o livre exercício do direito a religião e, por conseguinte do culto religioso, garantindo a proteção ao local e sua liturgia, atendendo ao disposto na norma constitucional.

A dispensa da concorrência se dá em virtude do relevante interesse público, acima demonstrado, e conforme autoriza o parágrafo único do art. 166, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, foram cumpridas as exigências contidas na Lei Municipal 6.698/2017, que regulamenta a aplicação dos instrumentos da Política Urbana, em especial, o contido nos arts. 77 e 78, de referida Lei.

> Art. 77 A Concessão de Direito Real de Uso em Áreas Públicas municipais será utilizada atendidos os seguintes critérios:
>
> I – Concessão por tempo determinado;
>
> II Concessão onerosa; e
>
> III – Atender as finalidades estabelecidas no artigo 76 desta Lei. Parágrafo único. A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo público, na forma estabelecida em Lei específica, atendida a legislação urbanística.
>
> Art. 78 Para a Concessão de Direito Real de Uso de Áreas Públicas são indispensáveis os seguintes procedimentos:
>
> I - Aprovação do CONCIDADE Cascavel;
>
> II – Lei específica, aprovada pela Câmara Municipal;
>
> III – Termo Administrativo; e
>
> IV – Averbação à margem da matrícula do imóvel concedido, quando couber.

Essa é, Senhor Presidente, a razão que justifica elaboração deste Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e consideração".

Conforme justificativa o Anteprojeto foi elaborado em atendimento a requerimento de renovação de concessão de direito real de uso para a Igreja do evangelho Quadrangular de Cascavel de imóvel que lhe foi concedido pelo Município no ano de 2003, e sobre o qual foi construída igreja e demais edificações que possibilitam eventos comunitários.

O presente projeto é de interesse local, no que se refere à competência e iniciativa do Município nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Hely Lopes Meirelles define da seguinte forma:

"Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a administração transfere para uso remunerado ou gratuito do terreno publico a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo de qualquer outra exploração de interesse social."

Verifica-se o interesse público na renovação do direito real de uso objeto desta lei ao analisarmos o artigo 5° inciso VI da Constituição Federal:

"Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"

Essa garantia à proteção ao culto e sua liturgia disposta na Carta Maior é a base para a renovação do direito real de uso do imóvel descrito neste anteprojeto. Ademais, foram cumpridas as exigências contidas na Lei Municipal 6.698/2017, que regulamenta a aplicação dos instrumentos da Política Urbana, em especial, o contido nos artigos 77 e 78, de referida Lei.

Por conseguinte, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro